

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 506/2024**

**PROCESSO 2582-24-IBR-PAR – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA FLORESTAL, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “ESPORTE, LAZER E INTEGRAÇÃO”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

Foram encaminhados a esta Assessoria os Autos do Processo 2582-24-IBR-PAR – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “Esporte, Lazer e Integração”, proposto pela OSC SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA FLORESTAL, inscrita no CNPJ nº 09.399.036/0001-64, com o intuito de realizar melhorias nas instalações destinadas ao atendimento da população, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em específico, os recursos serão aplicados para aquisição de materiais para o desenvolvimento das atividades da entidade, conforme projeto anexo ao Autos.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2092 (Apoio a Entidades ou Atletas), Despesa 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre - Impostos), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas á prática associativa e esportiva, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) **(Grifamos)**

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Saúde dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Há manifestação do Conselho Municipal de Desportos – CMD dando conta do interesse público e pertinência do repasse de recursos para o projeto apresentado pela entidade, bem como da Secretaria da Administração e Planejamento.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas das Secretarias e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Relacionado à legislação eleitoral, temos as vedações previstas no § 10, do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a **distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária** no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. **(Grifamos)**

Da análise das informações legais, temos que os repasses de recursos somente poderão ocorrer às **entidades já beneficiadas em anos anteriores, e desde que os projetos sejam de interesse público e recíproco, condições atendidas pela entidade SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA FLORESTAL, a qual já foi beneficiada com repasse de recursos públicos desde o ano de 2023, tendo recebido recursos públicos da seguinte forma:**

**- 2023: R\$ 19.500,00 (TF 026/2023)**

Para o presente ano, a entidade foi beneficiada por meio das **Emendas Impositivas no montante previsto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não havendo óbices, relacionados à legislação eleitoral, à celebração da parceria.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ibirubá/RS, 17 de dezembro de 2024.



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6761-7e98-4a12-9600-08a8-80d8

---

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 17/12/2024 às 10:37:35  
Identificador Único: **MdX1qDiQxo7qnGXg5eer7U**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6761-7e98-4a12-9600-08a8-80d8>

---